01-0295/2001

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0295/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0295/2001 DE 22/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO DA LEI MUNICIPAL N.11.410 DE 13/09/93 QUE TRATA SOBRE A JORNADA DE TRABALHO NO SETOR DE ENFERMAGEM NOS QUADROS DE FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:14:45
00000017756-34

ARQUIVADO EM 19/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 do proc.
Nº 295 de 01

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 MAI 2001.
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0295/2001

Altera o artigo da Lei Municipal nº 11.410 de 13/09/93 , que trata sobre a Jornada de Trabalho no setor de enfermagem nos quadros de funcionalismo público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº11.410, que data de 13/09/93 , no seu parágrafo 4 artigo 30; e mantidas as demais disposições que não contrariarem ou a presente alteração.

ART. 2º - Para as finalidades da presente Lei a jornada semanal de trabalho dos profissionais da enfermagem do quadro do Município, lotados nas unidades de saúde, passa de 40 horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer diminuição salarial, mormente dos 33% (trinta e três por cento

EDIÇÃO DE ANAIS
23 MAI 2001
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 1 a 4 e folha de informação sob nº
5 28/05/01 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

incorporados como direito adquirido nos vencimentos dos optantes na forma anteriormente prevista pelo parágrafo que ora se altera..

ART. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 de Maio de 2.001

PAULO FRANGE

Vereador.

Folha nº 03 do proc.
Nº 295 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto, ora apresentado, objetiva fazer justiça aos profissionais da área de enfermagem, fixando-lhes a jornada máxima de trabalho em 30 horas semanais e em 120 horas mensais.

É notório o desgaste físico e emocional a que estão sujeitos esses abnegados profissionais que, não raro, submetem-se a um trabalho intenso, cujas atividades são desempenhadas em pé, ao longo dos dias e das noites, sujeitos que estão ao "stress" decorrente do convívio com os doentes, do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, dentre outros fatores.

Esta iniciativa procura consolidar a pretensão inquestionável da categoria, concedendo-lhes uma redução da jornada laboral como forma de garantir-lhes condições mais favoráveis para o desempenho de suas atividades profissionais.

Nada mais justo, portanto, uma vez que os demais profissionais da área de saúde já foram contemplados com uma carga horária reduzida.

Tal procedimento representa uma suporte que lhes facultará a prestação de um trabalho mais produtivo, cujos benefícios se reverterão, especialmente, em favor dos pacientes sob seus cuidados e da sociedade como um todo.

Pelas razões expostas e para que se faça justiça a essa laboriosa classe profissional, peço aos Ilustres Pares desta Casa o apoio para a aprovação deste projeto de lei; ressaltando por importante que, em Tocantins já foi promulgada Lei no mesmo sentido, o que reforça como precedente de peso

Folha nº 04 do proc.
Nº 295 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

limpeza superficial; o presente projeto só acrescentará de forma forma positiva a boa aplicação das normas já em vigor.

PAULO FRANGE

Vereador.

L E I

PL 295

Folha nº 05 do proc.
nº 01 PL 295 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

nº 11.410

de 13-09-93

LEI Nº 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2o. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5o. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos contantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6o. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2o. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3o. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1o. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2o. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8o. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9o. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortoptista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1o. - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2o. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7o. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3o. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2o. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Folha nº 06 do proc.
nº 01.2015 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3o. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4o. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao K-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1o. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1o. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4o. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1o. do artigo anterior.

§ 1o. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;

b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;

c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1o. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 2o. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência 68-J, ficam fixados na Referência OPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2o. do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

Folha nº 07 do proc.
nº 01 295 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686
11.410

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

a) Cirurgião-Dentista;
b) Educador de Saúde Pública;
c) Médico;
d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
c) Auxiliar de Enfermagem;
d) Enfermeiro;
e) Químico;
f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necrópsia;
b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
c) Biólogo;
d) Biomédico;
e) Farmacêutico;
f) Fisioterapeuta;
g) Fonoaudiólogo;
h) Nutricionista;
i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
j) Terapeuta Ocupacional;
l) Ortoptista;
m) Psicólogo;
n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4o. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3o. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 1o. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 4o. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 5o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 6o. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 1o. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho, de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Cirurgião-Dentista;
d) Educador de Saúde Pública;
e) Enfermeiro;
f) Médico;
g) Médico-Veterinário.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1o. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 2o. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 3o. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 4o. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 5o. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2o.;
c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30(trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Folha nº 08 do proc.
nº 01.295 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas só e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 3o. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 4o. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2o. e 3o. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento de jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1o. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3o. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 4o. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5o. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 6o. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, à legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 1o. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 2o. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

11.410

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 1o. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2o. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 3o. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1o. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1o. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2o. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1o. do artigo 23, no parágrafo 1o. do artigo 24, e nos parágrafos 3o. e 4o. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1o. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

Folha nº 09 do proc.
nº 01.295 de 2001
Creusa L. L. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

11.410

§ 2o. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3o. - *Em nenhuma hipótese será* realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigo 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 7o. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 7o, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

a) categoria 1 - tempo mínimo de 11(onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;

b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;

c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigo 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1o. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2o. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3o. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4o. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 1o. do artigo 23 e § 1o. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5o. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 6o. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 7o. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionis de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1o. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2o. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3o. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 10 do proc.
nº 01.295 de 2001
Teresa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686
11.410

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, em creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj45.cal
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.

Folha nº 11 do proc.
nº 01.295 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3; com no minimo 4 anos na categoria.
Biomedico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Cirurgiao Dentista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-13		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Cirurgiao Dentista e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 12 do proc.
nº 01.245 de 2001
Creusa I. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.585
1410

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
876	Educador de Saude Publica Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saude Publica Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saude Publica, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuaçao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Educador de Saude Publica e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuaçao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuaçao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuaçao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 13 do proc.
nº 01-295 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmaceutico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Farmaceutico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Farmaceutico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Farmaceutico e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares da cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
175	Fisioterapeuta Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 14 do proc.
nº 01.295 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686
11.410

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo,com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj32.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-17		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 15 do proc.
nº 01.2015 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

tak/proj53a.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj54.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento,exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento,exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento,exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista,com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 16 do proc.
nº 01-295 de 2001
Creusa L. C. Alves
Chefe de Seção CS.1
RF 10.686

J 2

11.40

tak/proj35ca1

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortoptista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortoptista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortoptista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortoptista e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj39.ca1

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Psicologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Psicologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Psicologo e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 17 do proc.
nº 01-295 de 20 01
Cleusa L. Gomes
Chefe de Seção CS.10
RF 10.685

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Químico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo,no mínimo,3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
247	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo,no mínimo,3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo no mínimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 18 do proc.
nº 01-2015 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos,exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com ao minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
1691	Tecnico de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com ao minimo 8 anos na categoria.
	Areas:			
	1- Farmacia (370 cargos)			
	2- Laboratorio (590 cargos)			
	3- Protese Dentaria (24 cargos)			
	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)			
	5- Higiene Dental (94 cargos)			
	6- Radiologia (573 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Tecnico de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-5		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com ao minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com ao minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com ao minimo 8 anos na categoria.
	Areas:			
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)			
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)			
	3- Gasoterapia (218 cargos)			
	4- Hemoterapia (181 cargos)			
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)			
	6- Autopsia (24 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Servicos de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-1		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com ao minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com ao minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com ao minimo 8 anos na categoria.
	AREAS:			
	1- Consultorio Dentario (583 cargos)			
	2- Necrocsia (12 cargos)			
	3- Laboratorio (289 cargos)			
	4- Radiologia (75 cargos)			
	5- Zoonoses (209 cargos)			

Folha nº 19 do proc.
nº 01-295 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686
JS
JJ. 410

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

No. de CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem	PS	Destinados a extinçao na vacancia.
	a- Categoria 1	OPS-1	Enquadramento, exigido a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS REF.:MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.657.757,28
OPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.297.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
OPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.659,58	13.421.825,54	14.764.008,09
OPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
OPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.655.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
OPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.553.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
OPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.557.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
OPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
OPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
OPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
OPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
OPS-08	13.445.354,91	14.789.890,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
OPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
OPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
OPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
OPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
OPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
OPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
OPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
OPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
OPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
OPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
OPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
OPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
OPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
OPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
OPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
OPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
OPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
OPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
OPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
OPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
OPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
OPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
OPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
OPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
OPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
OPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

Folha nº 20 do proc.
01295 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS. 10
RF 10.686
16
11410

Folha nº 21 do proc.
nº 01.295 de 20 02
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686
11.410

Anexo III a que se refere o art. 4o.da Lei No. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS EFETIVO	No.DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
39	39	Biologo I	NS-1	PP-III	78	Biologo Classe I		PP-III
22		Biologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
13		Biologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
5		Biologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Biologo Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
					33	Biomedico Classe I		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-11	
						b) Categoria 2	GPS-12	
						c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Biomedico Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
500	123	Cirurgiao Dentista I	NS-1	PP-III	1443	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III
229	89	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
284		Cirurgiao Dentista II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
126		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
152		Cirurgiao Dentista III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	GPS-14	
60		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	NS-3	PP-III				
71		Cirurgiao Dentista IV	NS-4	PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III
31		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS EFETIVO	No.DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
140	140	Educador de Saude Publica I	NS-1	PP-III	276	Educador de Saude Publica Classe I		PP-III
83		Educador de Saude Publica II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
44		Educador de Saude Publica III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
21		Educador de Saude Publica IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Educador de Saude Publica Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
1299	1221	Enfermeiro I	NS-1	PP-III	2449	Enfermeiro Classe I		PP-III
25		Obstetriz I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
1		Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1	PS		b) Categoria 2	GPS-12	
727		Enfermeiro II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
14		Obstetriz II	NS-2	PP-III		d) Categoria 4	GPS-14	
309		Enfermeiro III	NS-3	PP-III				
8		Obstetriz III	NS-3	PP-III		Enfermeiro Classe II		PP-III
102		Enfermeiro IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-15	
4		Obstetriz IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
155	130	Farmaceutico I	NS-1	PP-III	310	Farmaceutico Classe I		PP-III
87		Farmaceutico II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
46		Farmaceutico III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
22		Farmaceutico IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Farmaceutico Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
98	97	Fisioterapeuta I	NS-1	PP-III	195	Fisioterapeuta Classe I		PP-III
54		Fisioterapeuta II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
29		Fisioterapeuta III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
14		Fisioterapeuta IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Fisioterapeuta Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

Folha nº 32 do proc.
nº 01-295 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.16
RF 10.686
18
11.41C

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS EFETIVO	Nº DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
137	137	Fonoaudiologo I	NS-1	PP-III	874	Fonoaudiologo Classe I		PP-III
77		Fonoaudiologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
41		Fonoaudiologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
19		Fonoaudiologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Fonoaudiologo Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
4574	2316	Medico I	NS-1	PP-III	9302	Medico Classe I		PP-III
75	10	Medico de Saude Escolar I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-13	
2543		Medico II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	GPS-14	
49		Medico de Saude Escolar II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-15	
1373		Medico III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	GPS-16	
23		Medico de Saude Escolar III	NS-3	PP-III				
641		Medico IV	NS-4	PP-III		Medico Classe II		PP-III
10		Medico de Saude Escolar IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-17	
						b) Categoria 2	GPS-18	
						c) Categoria 3	GPS-19	
95	25	Medico Veterinario I	NS-1	PP-III	189	Medico Veterinario Classe I		PP-III
53		Medico Veterinario II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
89		Medico Veterinario III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
13		Medico Veterinario IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Medico Veterinario Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
168	153	Nutricionista I	NS-1	PP-III	324	Nutricionista Classe I		PP-III
91		Nutricionista II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
49		Nutricionista III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
22		Nutricionista IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Nutricionista Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

cracc01w/proj39.cal

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS EFETIVO	Nº DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
156	82	Psicologo I	NS-1	PP-III	878	Psicologo Classe I		PP-III
547		Psicologo na Saude I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
86		Psicologo II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
-		Psicologo na Saude II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
47		Psicologo III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	GPS-14	
-		Psicologo na Saude III	NS-3	PP-III				
22		Psicologo IV	NS-4	PP-III		Psicologo Classe II		PP-III
-		Psicologo na Saude IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
16		Quimico	NS-1	PP-III	37	Quimico Classe I		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-11	
						b) Categoria 2	GPS-12	
						c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Quimico Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
8		Tecnico de Ortotica	NS-1	PP-III	10	Ortoptista Classe I		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-11	
						b) Categoria 2	GPS-12	
						c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Ortoptista Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
123	124	Terapeuta Ocupacional I	NS-1	PP-III	247	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III
73		Terapeuta Ocupacional II	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
40		Terapeuta Ocupacional III	NS-1	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
19		Terapeuta Ocupacional IV	NS-1	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
			NS-1			d) Categoria 4	GPS-14	
						Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

Folha nº 13 do proc.
nº 01-2005 de 20 01
Creusa L. J. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF.10.686

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS EFETIVO	Nº DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
3896	4960	Auxiliar de Enfermagem I	NM-1	PP-IIII	1699	Auxiliar de Enfermagem		PP-IIII
3177		Auxiliar de Enfermagem II	NM-2	PP-IIII		a) Categoria 1	GPS-7	
2116		Auxiliar de Enfermagem III	NM-3	PP-IIII		b) Categoria 2	GPS-8	
						c) Categoria 3	GPS-9	
						d) Categoria 4	GPS-10	
185	182	Auxiliar de Farmaceutico I	NM-3	PP-IIII	169	Tecnico de Saude		PP-IIII
111		Auxiliar de Farmaceutico II	NM-4	PP-IIII		a) Categoria 1	GPS-7	
74		Auxiliar de Farmaceutico III	NM-5	PP-IIII		b) Categoria 2	GPS-8	
						c) Categoria 3	GPS-9	
						d) Categoria 4	GPS-10	
24		Protetico	NM-3	PP-IIII		Areas		
						1- Farmacia (370 cargos)		
						2- Laboratorio (590 cargos)		
						3- Protese Dentaria (24 cargos)		
293	274	Tecnico de Laboratorio I	NM-3	PP-III		4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
177		Tecnico de Laboratorio II	NM-4	PP-III		5- Higiene Dental (94 cargos)		
110		Tecnico de Laboratorio III	NM-5	PP-III		6- Radiologia (573 cargos)		
40		Tecnico de Nutricao e Dietetica	NM-3	PP-III				
294	254	Tecnico de Radiologia I	NM-3	PP-III				
173		Tecnico de Radiologia II	NM-4	PP-III				
115		Tecnico de Radiologia III	NM-5	PP-III				
47	47	Tecnico em Higiene Dental I	NM-3	PP-III				
28		Tecnico em Higiene Dental II	NM-4	PP-III				
19		Tecnico em Higiene Dental III	NM-5	PP-III				

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS EFETIVO	Nº DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
81	78	Tecnico de Eletrocardiografia I	NM-1	PP-IIII	644	Auxiliar Tecnico de Saude		PP-III
40		Tecnico de Eletrocardiografia II	NM-2	PP-IIII		a) Categoria 1	GPS-5	
32		Tecnico de Eletrocardiografia III	NM-3	PP-IIII		b) Categoria 2	GPS-6	
						c) Categoria 3	GPS-7	
13	18	Tecnico de Eletroencefalografia I	NM-1	PP-IIII		d) Categoria 4	GPS-8	
7		Tecnico de Eletroencefalografia II	NM-2	PP-IIII				
5		Tecnico de Eletroencefalografia III	NM-3	PP-IIII		Areas		
109	94	Tecnico de Hemoterapia I	NM-1	PP-IIII				
63		Tecnico de Hemoterapia II	NM-2	PP-IIII		1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
44		Tecnico de Hemoterapia III	NM-3	PP-IIII		2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
						3- Hemoterapia (210 cargos)		
91	81	Tecnico de Radioterapia I	NM-1	PP-IIII		4- Radioterapia (181 cargos)		
54		Tecnico de Radioterapia II	NM-2	PP-IIII		5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
36		Tecnico de Radioterapia III	NM-3	PP-IIII		6- Autopsia (24 cargos)		
17	15	Tecnico de Histologia e Citologia I	NM-1	PP-IIII				
11		Tecnico de Histologia e Citologia II	NM-2	PP-IIII				
7		Tecnico de Histologia e Citologia III	NM-3	PP-IIII				
24		Tecnico em Autopsia	NM-1	PP-IIII				
2	2	Tecnico de Fisioterapia I	NM-1	PP-IIII				
2		Tecnico de Fisioterapia II	NM-2	PP-IIII				
1		Tecnico de Fisioterapia III	NM-3	PP-IIII				

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS EFETIVO	Nº DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
134	53	Agente de Controle de Zoonoses I	NO-4	PP-III	1173	Auxiliar de Serviços de Saude		PP-III
89		Agente de Controle de Zoonoses II	NO-5	PP-III		a) Categoria 1	GPS-1	
						b) Categoria 2	GPS-2	
391	292	Atendente de Consultorio Dentario I	NO-3	PP-III		c) Categoria 3	GPS-3	
175		Atendente de Consultorio Dentario II	NO-4	PP-III		d) Categoria 4	GPS-4	
117		Atendente de Consultorio Dentario III	NO-5	PP-III				
129	130	Auxiliar de Laboratorio I	NO-2	PP-III		Areas		
78		Auxiliar de Laboratorio II	NO-3	PP-III		1- Consultorio Dentario (583 cargos)		
52		Auxiliar de Laboratorio III	NO-4	PP-III		2- Necropsia (12 cargos)		
						3- Laboratorio (259 cargos)		
12		Auxiliar de Necropsia	NO-2	PP-III		4- Radiologia (96 cargos)		
						5- Zoonoses (223 cargos)		
48	48	Auxiliar de Radiologia I	NO-1	PP-III				
29		Auxiliar de Radiologia II	NO-2	PP-III				
19		Auxiliar de Radiologia III	NO-3	PP-III				
1151		Atendente de Enfermagem	NO-2	PP-III	1151	Atendente de Enfermagem		PS
						a) Categoria 1	GPS-1	
						b) Categoria 2	GPS-2	
						c) Categoria 3	GPS-3	
						d) Categoria 4	GPS-4	

Folha nº 24 do proc.
nº 01.395 de 20 01
Creusa L. C. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

20

11.410

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Medico Classe I	1	QPS-13	0
	2	QPS-14	3
	3	QPS-15	7
	4	QPS-16	11
Demais Cargos Classe I	1	QPS-11	0
	2	QPS-12	3
	3	QPS-13	7
	4	QPS-14	11

CARGOS DO GRUPO 1					
			CRITERIOS MINIMOS		
			TEMPO		TITULOS
CARGO	CAT.	REF.	* ACESSO	* INGRESSO	
Medico Classe II	1	QPS-17	11	12	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPS-18	15	16	
	3	QPS-19	20	21	
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	12	
	2	QPS-16	15	16	
	3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar de Serviços de Saude Atendente de Enfermagem	1	QPS-1	0
	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

Folha nº 85 do proc.
nº 01 2915 de 2001

Cristina L. L. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

JJ

JJ. 41

Anexo V a que se refere o artigo 47 da Lei Nº 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela de Cálculo de Gratificações

32

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrão correspondente à classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral de Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referência NM-1 do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência NM-1, do Quadro Geral de Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "C" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral de Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Procurador	30%	Referência inicial da carreira de Médico.	30%	Grau "A" da Referência NS-1 do Quadro Geral de Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).

Publicado no D.O.M.
de 14/09/1993
página 1 e 2 coluna todas
conferido

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993
Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993
No Art. 5º - Leia-se como segue e não como constou:
....carreiras ou cargos constantes da coluna
.....

Publicado no D.O.M.
de 22/10/1993
página 1 coluna 2
conferido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05 digo 26

do processo nº 01- 295 de 19 01 / 29 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-05-01

PL. 919/93.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

30 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/5/01 às 16:35 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 6 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 12 de 6 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº 06

Em 08 / 8 / 01

(a) ...

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 06 do proc. 17
nº 295 de 2001
o funcionário
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0668/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 295/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a alteração do § 4° do artigo 30 da Lei n° 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Pela redação atual, "aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei n° 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos." A modificação proposta pelo projeto visa diminuir a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem para 30 (trinta) horas semanais, sem que tal providência acarrete qualquer diminuição salarial, inclusive no que se refere ao acréscimo de 33% a que faz menção o texto do § 4° acima reproduzida.

Sem embargo dos elevados propósitos que por certo motivaram seu ilustre autor, o projeto não deve prosperar, pois inquinado de insanável vício quanto à iniciativa.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2°, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, bem como sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Claro está que a presente proposta dispõe sobre o regime jurídico dos servidores enfermeiros, estabelecendo normas sobre sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, sobre sua remuneração, incidindo, portanto, a norma contida no citado art. 37, § 2°, II e III, da LOM/SP.

Ante o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01

I-L
(CONTRÁRIO)

17 - RELCOM
17-0385/2001

CÓD. 0561 Impresso no serviço gráfico da CMSP

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 8 / 01
pagina 53 coluna 2
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A A. T. M.
Em, 13 / 8 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 28 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha nº 28 do proc.
nº 01.295 de 2001

Creuse L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de agosto de 2001.

MEMO 57 /01 ATM

AO NOBRE VEREADOR
PAULO FRANGE

O PL.295/01 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduto Jacareí, 100 - 11º Andar - Sala 1105
CEP - 01319-900 - São Paulo - SP
Tel: 3111-2428 / 3111-2429 - Fax: 3111 3057

RECEBIDO
Em 6/08/01
25861

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01.295 de 19 01/02/10/01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

02/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 029 fls.
Arquivo em 19-out-2001
O Func.º
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.937

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....